

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ACRESCENTA LEI Nº 12.023 DE 20 NOVEMBRO 1992 PARA ESTENDER ISENÇÃO IPVA SERVIDORES OFICIAIS JUSTIÇA		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	06/09/2024 09:31:59	Data da assinatura:	06/09/2024 09:36:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE INDICAÇÃO
06/09/2024

ACRESCENTA À LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, PARA ESTENDER A ISENÇÃO DE IPVA AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ OCUPANTES DOS CARGOS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XIII ao artigo 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que irá vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

“XIII – o veículo de propriedade do servidor do Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e Justiça do Trabalho do Estado do Ceará ocupante do cargo de Oficial de Justiça.”. (NR)

Art. 2º. Estando a presente proposição em consonância com a conveniência do Poder Executivo, este encaminhará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo acrescentar o inciso XIII ao artigo 4º da lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, para estender a isenção de IPVA aos veículos dos servidores do Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e Justiça do Trabalho do Estado do Ceará ocupantes dos cargos de Oficiais de Justiça.

Este projeto de indicação visa equiparar os Oficiais de Justiça a outras categorias profissionais que já usufruem da isenção do IPVA, ratificando a importância dos veículos como ferramenta essencial no desempenho de suas funções.

Adequado ao estabelecido no Art. 24, inciso I, da Constituição Federal, o projeto visa assegurar sua plena eficácia, assim como se conforma ao disposto no Art. 16, I, da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (G.N)

*Art. 16. O Estado legislará **concorrentemente**, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:*

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (G.N)

A Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que regulamenta o IPVA no Ceará, já contempla a isenção desse imposto para outras categorias profissionais que utilizam o veículo como instrumento de trabalho, como taxistas e mototaxistas.

Art. 4 São isentas do pagamento do imposto:

III - os veículos destinados à condução de passageiros, desde que de propriedade de profissional autônomo, registrados na categoria de aluguel - (TÁXI);

XII – veículos destinados à condução de passageiros desde que de propriedade de profissional autônomo registrado na categoria de aluguel – mototáxi.

Assim, a proposição propõe a isenção do IPVA aos Oficiais de Justiça do Ceará para corrigir a desigualdade existente entre diferentes categorias profissionais que utilizam seus veículos como ferramenta essencial para o desempenho de suas funções.

A utilização dos veículos próprios pelos Oficiais de Justiça trouxe grande benefício à coletividade, proporcionando significativa celeridade às notificações relacionadas aos andamentos processuais. Este ganho de eficiência é particularmente relevante no contexto do Poder Judiciário, onde a rapidez na execução de mandados judiciais, avaliações e outras atribuições podem ter um impacto direto na administração da justiça e na satisfação das partes envolvidas nos processos.

A agilidade proporcionada pelos Oficiais de Justiça ao utilizar seus próprios veículos reduz o tempo de tramitação dos processos, permitindo uma resposta mais rápida às demandas judiciais e, consequentemente, um acesso mais célere à justiça. Esse aumento na eficiência contribui para a redução da sobrecarga do sistema judicial, diminui os atrasos processuais e melhora a percepção pública sobre a eficácia do Judiciário.

Portanto, é necessário haver uma contraprestação estatal que valorize os benefícios gerados pela utilização de um bem pessoal na realização de uma atividade profissional essencial à atuação estatal, no âmbito do Poder Judiciário. A isenção do IPVA para os veículos de propriedade dos Oficiais de Justiça representa um reconhecimento justo e necessário por parte do Estado. Trata-se de uma medida que não só recompensa esses profissionais pelo uso de seus próprios recursos, mas também incentiva a continuidade dessa prática, que tanto beneficia a coletividade.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de indicação a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 06 de setembro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)